



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

2ª Promotoria de Justiça de Tutela Coletiva e Defesa do Consumidor e do Contribuinte - Comarca da Capital
Av. Rodrigo Silva, nº 26, 7º andar, Centro – Rio de Janeiro/RJ

EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA VARA EMPRESARIAL DA COMARCA DA CAPITAL

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, pelo Promotor de Justiça infrafirmado, vem à presença de Vossa Excelência, com arrimo nos artigos 5º, inciso XXXII, 127, 129, inciso III e 170, inciso V, todos da Constituição Federal de 1988; nos artigos 81 e 82, inciso I, da Lei n.º 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor); nos artigos 1º e 5º, da Lei nº 7.347/85, propor a presente

AÇÃO CIVIL PÚBLICA
COM PEDIDO LIMINAR

em face de

CONSÓRCIO TRASCARIOCA DE TRANSPORTES, CNPJ n. 12.464.553/0001-84, domiciliada na Rua Victor Civita, nº 77, Bloco 8, Ala Leste, 2º andar, Barra da Tijuca, Rio de Janeiro, RJ, CEP 2275-044; e

VIAÇÃO REDENTOR LTDA., CNPJ n. 33.103.862/0001-07, domiciliado na Estrada Gabinal, nº 1395, Jacarepaguá, Rio de Janeiro, RJ, CEP 22.760-151, pelas razões fáticas e jurídicas adiante declinadas:



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

2ª Promotoria de Justiça de Tutela Coletiva e Defesa do Consumidor e do Contribuinte - Comarca da Capital
Av. Rodrigo Silva, nº 26, 7º andar, Centro – Rio de Janeiro/RJ

DOS FATOS

O inquérito civil público que serve de base à presente foi instaurado para apurar reclamação de consumidor recebida pelo Sistema de Ouvidoria do Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro acerca da alegação de prestação inadequada do serviço público essencial de transporte coletivo.

Segundo a reclamação formulada, a segunda ré - que faz parte do consócio réu, na qualidade de concessionária do serviço, explorando a linha nº 614 (Del Castilho x Alvorada), porém, teria modificado a frota correspondente de coletivos convencionais para micro-ônibus, gerando transtornos para os usuários devido à superlotação.

Com vistas a averiguar a veracidade dos fatos narrados pelo consumidor, foi oficiada a Secretaria Municipal de Transportes Urbano (SMTR), o órgão regulamentador e fiscalizador municipal, que informou, às fls. 12/28 do Inquérito Civil, após fiscalização em 20 de fevereiro de 2018, que foi constatada frota operacional correspondente a 44,44% (quarenta e quatro inteiros e quarenta e quatro décimos por cento) da frota determinada, o que significa 08 (oito) dos 18 (dezoito) coletivos determinados pelo Poder Público.

O órgão municipal declarou, ainda, que 06 (seis) dos 08 (oito) coletivos em operação possuíam capacidade inferior à estabelecida. Explica que os coletivos convencionais estão capacitados a transportar 44 passageiros, contudo, 06 (seis) coletivos foram autuados por terem capacidade para 31 passageiros. Em razão das constatações, a SMTR lavrou os Autos de Infração A1-197219, A1-197220, A1-197221, A1-197222, A1-197223, A1-197224, A1-197225, acostados às fls. 24/27 da inquisa.

A aludida Secretaria informa, à fl. 18, em verificação à base de dados do Sistema de Transportes Urbanos, que, até o presente momento, a linha 614 apresentou 23 (vinte e três) reincidências, sendo 16 (dezesesseis) de natureza



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

2ª Promotoria de Justiça de Tutela Coletiva e Defesa do Consumidor e do Contribuinte - Comarca da Capital
Av. Rodrigo Silva, nº 26, 7º andar, Centro – Rio de Janeiro/RJ

gravíssima e 07 (sete) de natureza leve, relativas às infrações dos artigos 17, inciso I, e 17, inciso XII, do Decreto Municipal nº 36.343/2012.

Notificado a se manifestar no Inquérito Civil, às fls. 31/32, o Consórcio réu junta manifestação da Viação Redentor Ltda., às fls. 33/34, empresa responsável pela operação da linha, que, por sua vez, afirma não haver irregularidades na prestação do serviço público em comento, o qual estaria sendo oferecido em total observância às determinações da Secretaria Municipal de Transportes.

A par de todo exposto, uma vez constatado que as multas administrativas aplicadas pelo órgão competente não se mostraram suficientes para inibir a conduta ilegal dos réus e, ainda, que esses, em postura de desrespeito ao direito do consumidor, não se mostraram dispostos a aperfeiçoar a atividade que desempenham, reafirmando suposta regularidade em contraposição à reclamação e ao que foi constatado pelo Poder Público, não restou alternativa ao Ministério Público senão provocar a tutela jurisdicional para corrigir a forma de prestação do serviço público essencial.

DA LEGITIMIDADE DO MINISTÉRIO PÚBLICO

O Ministério Público possui legitimidade para a propositura de ações em defesa dos direitos difusos, coletivos e individuais homogêneos, nos termos do art. 81, parágrafo único, I, II e III c/c art. 82, I, ambos da Lei 8.078/90.

Ainda mais em hipóteses como a do caso vertente, em que o número de pessoas sujeitas à prática indevida dos réus é muito expressivo e os danos aos consumidores é evidente.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

2ª Promotoria de Justiça de Tutela Coletiva e Defesa do Consumidor e do Contribuinte - Comarca da Capital
Av. Rodrigo Silva, nº 26, 7º andar, Centro – Rio de Janeiro/RJ

Clara é a legitimidade ativa *ad causam* do Ministério Público, merecendo transcrição as ementas de acórdãos do E. Superior Tribunal de Justiça nesse sentido:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. CONCESSÃO DE TRANSPORTE URBANO DE PASSAGEIROS. TARIFA FIXADA POR DECRETO DO PREFEITO MUNICIPAL. LEGITIMIDADE ATIVA DO MINISTÉRIO PÚBLICO PARA QUESTIONAR O SEU VALOR. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. REVOGAÇÃO DA TARIFA POR ATO JUDICIAL. INCABIMENTO DO DEVER DE RESTITUIR, POR PARTE DA EMPRESA CONCESSIONÁRIA, OS VALORES COBRADOS NO PERÍODO DE VIGÊNCIA DO DECRETO MUNICIPAL FIXADOR DA TARIFA. PRESUNÇÃO DE VALIDADE DOS ATOS DO PODER PÚBLICO. BOA-FÉ OBJETIVA. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PROVIDO.

1. O Ministério Público tem legitimidade subjetiva ativa para promover Ação Civil Pública ou Coletiva para tutelar não apenas direitos difusos ou coletivos de consumidores, mas também direitos individuais homogêneos, inclusive quando decorrentes da prestação de serviços públicos. Precedente: AgRg no AREsp 255.845/SP, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJe 10.8.2015.

2. *É incabível exigir da concessionária de serviço público a devolução do valor de tarifa cobrada dos usuários de serviço de transporte urbano de passageiros, praticado ao tempo em que vigorou o ato municipal (Decreto Executivo) que o fixou, regularmente emitido pela autoridade competente; os atos do Poder Público são ornados da presunção de validade e legitimidade e os seus destinatários que os observam e os cumprem acham-se atuando de boa-fé.*

3. *Neste caso, houve somente a condenação da concessionária, tendo-se como pressuposto a declaração de nulidade dos Decretos editados pelo Município de conversão de moeda quanto à tarifa e de sua posterior elevação. Decretos esses que foram expedidos pela Municipalidade, sobre a qual não recaiu responsabilização alguma, o que não se pode admitir em termos de lógica jurídica.*

4. *Não incidência de verba honorária na Ação Civil Pública julgada improcedente, salvo se verificada má-fé do autor (art. 18 da Lei 7.347/85), o que não ocorre no caso sob exame, ao que se pode*



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

2ª Promotoria de Justiça de Tutela Coletiva e Defesa do Consumidor e do Contribuinte - Comarca da Capital
Av. Rodrigo Silva, nº 26, 7º andar, Centro – Rio de Janeiro/RJ

perceber. Precedente: AgRg no REsp. 1.100.516/PR, Rel. Min. SÉRGIO KUKINA, DJe 12.5.2015.

5. Nos termos do art. 293 do CPC, os pedidos são interpretados restritivamente, de maneira que a empresa concessionária de transporte coletivo não poderia ter sido condenada por um postulação indenizatória que não foi formulada contra si pelo Parquet em sua exordial.

6. Recurso Especial conhecido e provido; não cabimento de honorários advocatícios, neste caso, dada a ausência de má-fé do MP promovente. (REsp 929.792/SP, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18/02/2016, DJe 31/03/2016)

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282/STF E 211/STJ. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA 284/STF. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. TRANSPORTE PÚBLICO COLETIVO. LEGITIMIDADE DO MINISTÉRIO PÚBLICO. INTERESSES TRANSINDIVIDUAIS. DESPROVIMENTO DO RECURSO ESPECIAL.

1. A ausência de prequestionamento dos dispositivos legais tidos como violados torna inadmissível o recurso especial. Incidência das Súmulas 282/STF e 211/STJ.

2. A deficiência da fundamentação do recurso especial atrai, por analogia, o contido na Súmula 284/STF.

3. O "Ministério Público está legitimado a promover ação civil pública ou coletiva, não apenas em defesa de direitos difusos ou coletivos de consumidores, mas também de seus direitos individuais homogêneos, nomeadamente de serviços públicos, quando a lesão deles, visualizada em sua dimensão coletiva, pode comprometer interesses sociais relevantes. Aplicação dos arts. 127 e 129, III, da Constituição Federal, e 81 e 82, I, do Código de Defesa do Consumidor" (excerto da ementa do REsp 417.804/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 16.5.2005, p. 230).

4. Recurso especial desprovido.

(REsp 610.235/DF, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 20/03/2007, DJ 23/04/2007, p. 231)



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

2ª Promotoria de Justiça de Tutela Coletiva e Defesa do Consumidor e do Contribuinte - Comarca da Capital
Av. Rodrigo Silva, nº 26, 7º andar, Centro – Rio de Janeiro/RJ

Desta forma, não podendo ser sanada, de forma global e efetiva, a questão em caráter individual, torna-se patente a necessidade do processo coletivo, ressaltando, ainda, a repercussão social que justifica a atuação do Ministério Público.

Evidente, frise-se, a aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor aos fatos tratados na presente ação, de forma que não há que se falar em seu afastamento no caso em tela, notadamente diante do recentíssimo enunciado de súmula do E. STJ:

Súmula 601-STJ: *O Ministério Público tem legitimidade ativa para atuar na defesa de direitos difusos, coletivos e individuais homogêneos dos consumidores, ainda que decorrentes da prestação de serviço público. Corte Especial. Aprovada em 07/02/2018, DJe 14/02/2018.*

DA FUNDAMENTAÇÃO

I. Da adequação e da eficiência

A prestação do serviço público essencial de transporte coletivo sem as balizas da adequação e da eficiência caracteriza o ponto de partida do ciclo vicioso que vem a desrespeitar toda uma série de direitos do consumidor, desde a segurança, até a vida do usuário (art. 6º, inciso I, do Código de Defesa do Consumidor - CDC).

Ocorre que o usuário tem o direito básico a que os serviços públicos em geral sejam prestados com adequação e eficácia (art. 6º, inciso X, do CDC), sendo que o critério de aferição da sua adequação é, como se verá, fixado em lei.

A lei regulamentou expressamente a prestação de serviço público essencial no art. 22 do Estatuto Consumerista. Segundo referido dispositivo legal,



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

2ª Promotoria de Justiça de Tutela Coletiva e Defesa do Consumidor e do Contribuinte - Comarca da Capital
Av. Rodrigo Silva, nº 26, 7º andar, Centro – Rio de Janeiro/RJ

os réus, na qualidade de permissionários do poder público, têm o dever de fornecer serviços adequados, eficientes, seguros e, quanto aos essenciais, contínuos.

A Lei n.º 8.927/95, por sua vez, determinou o conceito de adequação e eficácia do serviço, dispondo sobre o regime de concessão e permissão da prestação de serviços públicos previstos no art. 175 da Constituição da República. Segundo o art. 6º, § 1º do referido Diploma legal, *in verbis*:

"Art. 6º - Toda concessão ou permissão pressupõe a prestação de serviço adequado ao pleno atendimento dos usuários, conforme estabelecido nesta Lei, nas normas pertinentes e no respectivo contrato.

§ 1º - Serviço adequado é o que satisfaz as condições de regularidade, continuidade, eficiência, segurança, atualidade, generosidade, cortesia na sua prestação e modicidade das tarifas"

Logo, a carência e irregularidade dos veículos operando a linha em discussão viola frontalmente as regras acerca da prestação adequada do serviço, porquanto frustra a legítima expectativa quanto à prestação deste. Não se pode admitir por eficiente e adequado tal serviço ao se perceber que os réus insistem em não disponibilizar coletivos em número suficiente e em condições adequadas para atender a população, substituindo-os arbitrariamente por micro-ônibus. Agindo dessa forma, os demandados violam a obrigação principal do contrato de concessão e, conseqüentemente, o CDC, a Lei de Concessões e o Decreto 36.343/2012, art. 17, inciso VIII.

Por outro lado, trata-se de defeito do serviço, pois a falta de regularidade dos coletivos que servem à linha em questão é aspecto referente ao modo do seu fornecimento (art. 14, §1º, inciso I, CDC), comprometendo a segurança que o consumidor pode dele esperar.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

2ª Promotoria de Justiça de Tutela Coletiva e Defesa do Consumidor e do Contribuinte - Comarca da Capital
Av. Rodrigo Silva, nº 26, 7º andar, Centro – Rio de Janeiro/RJ

Ademais, restam feridos de morte os princípios basilares atinentes à prestação do serviço público, quais sejam, princípios da regularidade, continuidade, eficiência, segurança, atualidade e generalidade.

Observa-se, também, que a circulação de coletivos abaixo e fora dos padrões determinados pelo órgão regulador e fiscalizador causa danos aos consumidores coletivamente considerados, pois, com isso, além de não saberem se haverá ônibus e quanto tempo este vai demorar, também ficam sujeitos a veículos superlotados, causando evidente risco à segurança do usuário, perfeitamente evitável caso os réus obedecessem à exigência legal.

Portanto, vige no caso a inversão do ônus da prova *ope legis*, o que significa dizer que o ônus respectivo cabe aos fornecedores réus, que poderão, para afastar a sua responsabilidade pela prevenção e reparação do dano, provar alguma das circunstâncias previstas no art. 14, §3º, incisos I e II, do CDC.

II. Do Dano Moral Coletivo

Uma das funções do dano moral coletivo é garantir a efetividade dos princípios da prevenção e precaução, com o intuito de propiciar uma tutela mais efetiva aos direitos difusos e coletivos, como no presente caso.

Neste ponto, a disciplina do dano moral coletivo se aproxima do direito penal, especificamente de sua finalidade preventiva, ou melhor, de prevenir nova lesão a direitos transindividuais.

A ideia de “*punitive damages*” vem sendo gradativamente aplicada no ordenamento jurídico nacional, a exemplo do disposto no Enunciado 379 da IV Jornada de Direito Civil, e do Resp 965500/ES:

*Enunciado 379 - O art. 944, caput, do Código Civil **não afasta a possibilidade de se reconhecer a função punitiva ou pedagógica***



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

2ª Promotoria de Justiça de Tutela Coletiva e Defesa do Consumidor e do Contribuinte - Comarca da Capital
Av. Rodrigo Silva, nº 26, 7º andar, Centro – Rio de Janeiro/RJ

da responsabilidade civil. (Grifou-se). ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO MOVIDA EM RAZÃO DE ACIDENTE AUTOMOBILÍSTICO CAUSADO POR "BURACO" EM RODOVIA EM MAU ESTADO DE CONSERVAÇÃO. RESPONSABILIDADE DO ESTADO APURADA E RECONHECIDA, PELA SENTENÇA E PELO ACÓRDÃO, A PARTIR DE FARTO E ROBUSTO MATERIAL PROBATÓRIO. CONDENAÇÃO DO ESTADO AO PAGAMENTO DE PENSIONAMENTO VITALÍCIO E DANOS MORAIS. ALEGADA EXORBITÂNCIA DO VALOR INDENIZATÓRIO (DE R\$ 30.000,00) E DE HONORÁRIOS (R\$ 5.000,00). DESCABIMENTO. APLICAÇÃO DO ÓBICE INSCRITO NA SÚMULA 7/STJ. MANIFESTA LEGITIMIDADE PASSIVA DO ESTADO, ORA RECORRENTE. RECURSO ESPECIAL NÃO-CONHECIDO. 1. Trata-se de recurso especial (fls. 626/634) interposto pelo Estado do Espírito Santo em autos de ação indenizatória de responsabilidade civil e de danos morais, com fulcro no art. 105, III, "a", do permissivo constitucional, contra acórdão prolatado pelo Tribunal Justiça do Estado do Espírito Santo que, em síntese, condenou o Estado recorrente ao pagamento de danos morais e pensão vitalícia à parte ora recorrida. 2. Conforme registram os autos, diversos familiares do autor, inclusive sua filha e esposa, faleceram em razão de acidente automobilístico causado, consoante se constatou na instrução processual, pelo mau estado de conservação da rodovia em que trafegavam, na qual um buraco de grande proporção levou ao acidente fatal ora referido. Essa evidência está consignada na sentença, que de forma minudente realizou exemplar análise das provas coligidas, notadamente do laudo pericial. 3. Em recurso especial duas questões centrais são alegadas pelo Estado do Espírito Santo: a - exorbitância do valor fixado a título de danos morais, estabelecido em R\$ 30.000,00; b - inadequação do valor determinado para os honorários (R\$ 5.000,00). 4. Todavia, no que se refere à adequação da importância indenizatória indicada, de R\$ 30.000,00, uma vez que não se caracteriza como ínfima ou exorbitante, refoge por completo à discussão no âmbito do recurso especial, ante o óbice inscrito na Súmula 7/STJ, que impede a simples revisão de prova já apreciada pela instância a quo, que assim dispôs: O valor fixado pra o dano moral está dentro dos parâmetros legais, pois há equidade e razoabilidade no quantum fixado. **A boa doutrina vem conferindo a esse valor um caráter dúplici, tanto punitivo do agente quanto compensatório em relação à vítima.**(...) 7. Recurso especial conhecido em parte e



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

2ª Promotoria de Justiça de Tutela Coletiva e Defesa do Consumidor e do Contribuinte - Comarca da Capital
Av. Rodrigo Silva, nº 26, 7º andar, Centro – Rio de Janeiro/RJ

não-provido. (REsp 965500/ES, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18/12/2007, DJ 25/02/2008 p. 1) (g.n.).

A criação do risco social deve ser contrabalançada através de uma compensação financeira, que repare os danos morais causados (a insegurança, o sentimento de impotência e revolta frente ao descumprimento de norma cogente e a criação de risco ilícito) e puna os ofensores exemplarmente.

Ressalve-se que, mesmo para aqueles que ainda resistem à aplicação dos danos morais punitivos, no caso em tela o dano moral pode ser verificado *in re ipsa*, ou seja, decorre diretamente da violação da boa-fé objetiva e da confiança. Assim, devem os réus ser condenados a ressarcir da forma mais ampla possível os consumidores, coletivamente considerados.

III. A tutela urgente

A alegação de que a prática abusiva ora impugnada é recorrente fundamenta-se não só em inspeção da Secretaria Municipal de Transporte Urbano, o órgão fiscalizador municipal que a verificou *in loco*, lavrando os autos de infração respectivos, mas também em reclamação a seu respeito, que se entrelaça com os elementos apurados naquela inspeção, ou seja, a falta de circulação e irregularidade da frota.

Logo, é flagrante a fumaça do bom direito que emana da tese ora sustentada, pois o serviço público essencial de transporte coletivo não tem sido prestado adequadamente, violando o preceito constitucional que confere ao consumidor o direito a receber especial proteção do Estado, assim também a Lei n.º 8.078/90 que erige a direito básico do consumidor a proteção contra práticas abusivas no fornecimento de serviços.

Verifica-se, outrossim, que a demora de um provimento jurisdicional definitivo acerca da matéria em exame implica perigo de dano irreversível ao



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

2ª Promotoria de Justiça de Tutela Coletiva e Defesa do Consumidor e do Contribuinte - Comarca da Capital
Av. Rodrigo Silva, nº 26, 7º andar, Centro – Rio de Janeiro/RJ

consumidor, pois a coletividade depende do serviço para se deslocar e as condições em que o deslocamento se dá implicam risco à sua vida e segurança.

Este risco, em si, já é suficiente para fundamentar a antecipação da tutela, para preveni-lo, o que também se justifica pela dificuldade de reparação do dano efetivamente causado aos usuários da linha referida.

A dificuldade de comprovação implicará a impossibilidade da reparação respectiva, ao passo que a medida requerida nenhum dano reverso pode implicar para aos réus.

Nestas condições, considerando que é relevante o fundamento da demanda e havendo justificado receio de ineficácia do provimento final em relação às ocorrências verificadas pela má prestação do serviço até o julgamento definitivo da causa, REQUER o *Parquet* notifiquem-se os réus, na pessoa de seus representantes legais, para, *incontinenti*:

1. disponibilizarem efetivamente coletivos para a prestação do serviço de transporte público de forma regular, contínua, eficaz, adequada e segura, cumprindo o estipulado pelo Poder Concedente em relação à frota e os horários para a linha nº 614 (Del Castilho x Alvorada), devendo para isso adequarem a frota em circulação quanto ao número e qualidade dos coletivos determinados pelo poder concedente, devendo-se oficiar à SMTR para que proceda à fiscalização do cumprimento da decisão judicial ora requerida.
2. para que não deixe de ser efetivamente cumprido o preceito antecipatório ora pleiteado, requer o Ministério Público seja fixada multa suficiente para que os réus prefiram cumprir o preceito a recolhê-la, sempre considerando a capacidade econômica que ostentam na qualidade de permissionários do serviço de transporte coletivo, cominada à razão de R\$



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

2ª Promotoria de Justiça de Tutela Coletiva e Defesa do Consumidor e do Contribuinte - Comarca da Capital
Av. Rodrigo Silva, nº 26, 7º andar, Centro – Rio de Janeiro/RJ

30.000,00 (trinta mil reais) por dia, valor a ser revertido para o Fundo de Defesa dos Direitos Difusos (FDD) previsto pelo Decreto n.º 1.306/94.

IV. A tutela definitiva

Pelo exposto, requer finalmente o Ministério Público:

- a) a citação dos réus para, querendo, contestarem a presente, sob pena de revelia, sendo presumidos como verdadeiros os fatos ora deduzidos;
- b) que, após os demais trâmites processuais, seja finalmente julgada procedente a pretensão deduzida na presente ação, declarando-se abusiva a prática em questão, condenando-se os réus, outrossim, a prestar concretamente o serviço público de transporte coletivo com regularidade, tornando definitiva a tutela antecipada;
- c) que recaia sobre os réus a condenação genérica a indenizar o dano que houverem causado ao consumidor com o defeito do serviço, assim como reconhecendo a obrigação genérica de reparar eventual dano moral, tanto individual como coletivo, de que acaso tenha padecido o consumidor e a coletividade;
- d) que sejam os réus condenados a pagarem honorários ao Centro de Estudos Jurídicos do Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro, à base de 20% sobre o valor da causa, dado o valor inestimável da condenação, mediante depósito em conta corrente n.º 2550-7, ag. 6002, Banco Itaú S/A, na forma da Res. 801/98.
- e) que sejam publicados os editais do art. 94 do CDC.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

2ª Promotoria de Justiça de Tutela Coletiva e Defesa do Consumidor e do Contribuinte - Comarca da Capital
Av. Rodrigo Silva, nº 26, 7º andar, Centro – Rio de Janeiro/RJ

Nos termos dos artigos 319, VII c/c 334, §5º do Código de Processo Civil, o autor, desde já, manifesta, pela natureza do litígio, desinteresse em autocomposição.

Protesta, ainda, o Ministério Público, nos termos do artigo 319, incisos VI do Novo Código de Processo Civil, pela produção de todas as provas em direito admissíveis, notadamente a pericial, a documental, bem como depoimento pessoal dos réus, sob pena de confissão.

Atribui-se à causa, de valor inestimável, o valor de R\$ 1.000.000,00 (hum milhão de reais).

Rio de Janeiro, 11 de abril de 2018.

RODRIGO TERRA

Promotor de Justiça